



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 717/2002

Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

O Prefeito Municipal de Frei Inocência, Estado de Minas Gerais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor e Pedagogo, do ensino público municipal;

III – Professor o titular de cargo de Professor, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência;

IV – Pedagogo o titular de cargo de Pedagogo, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

V – funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I
Dos princípios básicos

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II
Da estrutura da carreira

Subseção I
Disposições gerais

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e Pedagogo e estruturada em 10 (dez) classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número definido e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira, é a linha de progressão do Servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Carreira, é o conjunto de cargos escalonados segundo o grau de responsabilidade com denominação própria, constituindo a linha de ascensão do Servidor. A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º O concurso público para ingresso no cargo de Professor será realizado por área de atuação, exigida:

I – para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal;

II – para a área 2, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente .

§ 5º Constitui requisito para ingresso por concurso público no cargo de Pedagogo:

I – formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou complementação na área específica;

II – experiência de dois anos de magistério.

§ 6º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Subseção II

Das classes e dos níveis

Art. 5º As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelas letras de A a J.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de cargos de Professor e Pedagogo de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

I – para o cargo de Professor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

NIVEL ESPECIAL 1 – formação em nível médio, na modalidade normal;

NIVEL 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

NIVEL 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

II – para o cargo de Pedagogo:

NIVEL 1 – formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou complementação em pedagogia ;

NIVEL 2 – formação em nível de pós-graduação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em curso na área de educação posterior à graduação plena em pedagogia ou em pós-graduação específica posterior à outra licenciatura plena.

§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º O nível é pessoal não se altera com a promoção.

Seção III

Da promoção

Art. 7º Promoção é a passagem do titular de cargo da Carreira de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular de cargo da Carreira.

§ 2º A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Para o titular de cargo de Professor, o interstício para promoção deve ser cumprido na função de docência, ressalvado o exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares.

§ 4º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 5º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 6º A avaliação de conhecimentos do titular de cargo de Professor abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerça a docência.

§ 7º A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o § 1º, tomando-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 50 (cinquenta) por cento ;

II – a pontuação da qualificação, com peso 25 (vinte e cinco) por cento ;

III – a avaliação de conhecimentos, com peso 25 (vinte e cinco) por cento.

§ 8º As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor.

Seção IV

Da qualificação profissional

Art. 8º A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de cargo da Carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 8º.

PARÁGRAFO ÚNICO . Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

Seção V

Da jornada de trabalho

Art. 11. A jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I – 25 (vinte e cinco) horas semanais;

II – 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com o projeto político pedagógico da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º A jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais do Professor em função docente inclui 20 (vinte) horas de aula e 05 (cinco) horas de atividades, das quais o mínimo de 2 (duas) horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 3º A jornada de 40 (quarenta) horas semanais do Professor em função docente inclui 30 (trinta) horas de aula e 10 (dez) horas de atividades, das quais o mínimo de 3 (três) horas serão destinadas a trabalho coletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 12. O titular de cargo da Carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais 15 (quinze) horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;

II – em regime de 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

Art. 13. Ao titular de cargo da Carreira em regime de 40 (quarenta) horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 14. A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o *caput* do artigo ocorrerão:

I – a pedido do interessado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II – quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão o incentivo.

Seção VI

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 15. A remuneração do titular de cargo da Carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo do magistério, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

Subseção II

Das vantagens

Art. 16. Além do vencimento, o titular de cargo da Carreira do magistério fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) pelo exercício de direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício da vice-direção de unidades escolares.

II – adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º As gratificações não são cumulativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um trinta avos, se homem, e de um vinte e cinco avos, se mulher, por ano de percepção da vantagem.

Art. 17. A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I – 20 %(vinte) por cento para escolas de pequeno porte, número superior a 100 (cem) e inferior a 200 (duzentos) alunos;

II – 40% (quarenta) por cento para escolas de médio porte, número superior a 200 (duzentos) e inferior a 500 (quinhentos) alunos;

III – 50% (cinquenta) por cento para escolas de grande porte, número superior a 500 (quinhentos) alunos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta do Conselho Municipal de Educação.

Art. 18. O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5 %(cinco) por cento do vencimento do profissional do magistério por 5 (cinco) anos de efetivo exercício, observado o limite de 35% (trinta e cinco) por cento.

Art. 19. O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 50 % (cinquenta) por cento do vencimento básico da carreira.

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 20. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção VII

Das férias

Art. 21. O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, para titular de cargo de Professor em função docente;

II - 30 (trinta) dias, para titular de cargo de Pedagogo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As férias do titular de cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII

Da cedência ou cessão

Art. 22. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira do magistério é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 23. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Fazenda e da Educação e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 24. O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é o constante do Anexo III, desta lei.

Art. 25. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

§ 1º Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes A,B e C do Plano de Carreira, no nível de habilitação correspondente a cada caso, observado o seguinte:

I – para classe A, os que possuírem até 10 (dez) anos de exercício no magistério público municipal;

II - para classe B, os que possuírem mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) anos de exercício no magistério público municipal;

III - para classe C, os que possuírem mais de 20(vinte) anos de exercício no magistério público municipal.

Seção II

Das disposições finais

Art. 26. É considerado em extinção os Quadros, criado pela Lei nº 451 de 25/06/93, ficando desde já extintos os cargos vagos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos integrantes do referido Quadro são considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 27. Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de cinco anos da publicação desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao final do prazo estabelecido no artigo anterior, os docentes que não se habilitarem serão transferidos para o quadro de Servidores da Administração.

Art. 28. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 24, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas e na forma do art. 4º, §§ 4º e 5º, desta lei.

Art. 29. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 20.

Art. 30. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será equivalente a 2% (dois) por cento sobre o valor do vencimento básico da Carreira.

Art. 31. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal é o constante do Anexo III, desta lei.

Art. 32. O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência, ressalvado o que dispõe o artigo 56, do Estatuto do Magistério.

Art. 33. Os titulares de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 34. As disposições desta Lei aplicam-se, no que for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 35. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 36. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FREI INOCENCIA ,28 DE OUTUBRO DE 2002.

Baroncio Bezerra Cabral
BARONCIO BEZERRA CABRAL
PREFEITO MUNICIPAL

Max Mangolin
MAX MANGOLIN
SECRETÁRIO MUNIC. DA ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Professor
FORMA DE PROVIMENTO
Ingresso através de concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, e a área 2, aos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental. Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou no ensino médio.
ATRIBUIÇÕES
DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições: <ol style="list-style-type: none"> 1. Participar na elaboração do projeto político da escola. 2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo o projeto político da escola. 3. Zelar pela aprendizagem dos alunos. 4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento. 5. Ministras os dias letivos e as horas-aula estabelecidos. 6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional. 7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade. 8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

Baroncio Benedito Cabral
Baroncio Benedito Cabral
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL

ANEXO II

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Pedagogo
FORMA DE PROVIMENTO
Ingresso através de concurso público de provas e títulos.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica.
Experiência mínima de dois anos na docência.
ATRIBUIÇÕES
<p>ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Coordenar a elaboração e execução do projeto político pedagógico da escola - Diretor e Pedagogo. 2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos - Diretor 3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos – Diretor e Pedagogo. 4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes – Diretor e Pedagogo. 5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento - Diretor e Pedagogo. 6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola – Diretor e Pedagogo. 7. Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimentos dos alunos, bem como sobre a execução do projeto político da escola - Diretor e Pedagogo. 8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional - Diretor e Pedagogo. 9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias - Diretor e Pedagogo. 10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola - Diretor e Pedagogo. 11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais - Diretor e Pedagogo. 12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento da escola, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino - Diretor